



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.005176/2007-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.846 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DOMINGOS EZEQUIAS ROMAGNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE.

O contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. CTN, art. 121.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. CONFISCO. LANÇAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

O princípio da vedação de tributo confiscatório não é um preceito matemático, envolve conceito jurídico indeterminado, é critério informador da atividade do legislador e do Poder Judiciário, a quem caberia reconhecer eventual inconstitucionalidade de tributo ou penalidade, a pretexto de serem confiscatórios.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF nº 2). O lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório, conforme os preceitos da legislação em vigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Flavio Araujo Rodrigues Torres e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pelo Julgador de 1ª instância, que bem descreve e resume os fatos (fl. 343), complementando-o ao final:

Trata o processo de exigência de R\$ 109.608,88 de IRPF, multa de ofício de 75% do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e encargos legais, por meio do auto de infração de fls. 2431252, devido a:

a) acréscimo patrimonial a descoberto, fato gerador em 31/03/2002, base legal...

b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada, em 01 a 12/2002, 01 a 12/2003 e 02/2004, com enquadramento legal...

[...]

No que se refere aos valores lançados como omissão de rendimentos, reclama que não merece ter seu sigilo bancário quebrado como se ele fosse um sonegador por se tratar de um procedimento exagerado e espera que prevaleça o bom senso e ele receba tratamento equivalente ao de um contribuinte normal, inclusive na avaliação do que são rendimentos omitidos ou não.

Sobre a movimentação financeira dos períodos em questão, afirma que nada mais © há a esclarecer além do que já foi explicado e exemplificado nos argumentos que apresentou em resposta às já mencionadas intimações, sendo que é absurdo entender que todos os depósitos que passaram pela conta bancária do autuado se constituam rendimentos, dado que um mesmo valor pode entrar e sair mais de uma vez da mesma conta ou transitar entre contas,...

[...]

Acerca dos veículos que adquiriu e vendeu, assevera que, conforme exemplificado, o mesmo recurso pode ter sido depositado várias vezes, dado que ele e o pai, hoje falecido, compravam motos e veículos antigos por pequenos valores, em ferros-velhos, restauravam-nos e os revendiam, tratando-se contudo de pequenos valores que sequer foram declarados pelo litigante, pelo que pede desculpas.

Ao analisar os autos, assim dispôs o Julgador de Primeira Instância, em resumo:

- As respostas aos Termos de Intimação Fiscal reclamam da "quebra de seu sigilo", explicam sua situação financeira, falam da Operação Hidra, da Polícia Federal, onde teria sido indevidamente incluído, falam de ter seu registro indevidamente utilizado por outro Contabilista, já tendo feito denúncia no CRC, mas "não acrescentam nada de concreto no sentido de justificar as omissões de rendimentos detectadas pela fiscalização."

- Em relação ao **acrécimo patrimonial a descoberto**, apontado somente em 03/2003, entendeu aquele Julgador que a infração deveria ser cancelada, em face de apuração que não considerou saldos de meses anteriores.

- Em relação à infração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem comprovada, as explicações feitas pelo Contribuinte não justificam os depósitos em contas bancárias de sua titularidade. Tal comprovação deve ser com documentação hábil coincidente em data e valor com os depósitos; alegações genéricas não constituem comprovação, portanto, em nada alteram o lançamento efetuado.

- Transcrevendo dispositivo de lei, tratou sobre a presunção legal empregada ao caso dos depósitos.

Decidiu-se então, na esteira do Voto do Relator, por considerar procedente em parte o lançamento, mantendo em parte a exigência fiscal.

Cientificado dessa decisão, pessoalmente, em 09/11/2009 (fl. 352), apresentou recurso voluntário em 09/12/2009 (protocolo fl. 353). Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- Diz que apresentou todos os meios de defesa, alegações e documentos que comprovam sua condição de vítima de ação criminosa de outro profissional contábil e a que se referem as movimentações bancárias em suas contas, no período auditado;

- Aduz que a Autoridade Fiscal não distinguiu, no lançamento, rendimentos tributáveis com faturamento de pessoa autônoma, como é seu caso;

- Existe "tamanho desproporcionalidade" na aplicação da multa de 75%. Fala em confisco e cita jurisprudência e doutrina.

- Abre tópico sobre "erro na identificação do sujeito passivo", discricionariedade e devido processo legal.

Assim, REQUER que seja conhecido seu recurso para cancelar a autuação fiscal e a multa fixada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Conforme relatado, também, a Autoridade Lançadora apontou duas infrações. Entretanto, uma delas, relativa a acréscimo patrimonial a descoberto, que foi apurado em relação a apenas um mês, no período auditado, já foi cancelada pela DRJ, que entendeu que a apuração estava equivocada.

Assim, a controvérsia que chega a esta instância recursal refere-se apenas a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

DO ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS PELO FISCO.

Compulsando os autos, observo que o Fisco obteve os extratos bancários a partir de requisição do Ministério Público Federal (MPF), que resultou na autorização judicial proferida pela Vara Federal Criminal de Maringá/PR.

O Contribuinte não contesta essa informação assentada no Termo de Verificação Fiscal. O que diz é que foi indevidamente envolvido em uma Operação denominada "Hidra", da Polícia Federal e MPF e por isso teve o sigilo quebrado, por autorização da Justiça.

Não há que se falar, portanto, em acesso aos dados diretamente pelo Fisco, sem ordem judicial.

Neste processo administrativo de exigência fiscal, julga-se a lide que é limitada, de um lado, pela pretensão do Fisco, expressa no Auto de Infração, e de outro pela resistência do Contribuinte, expressa em sua impugnação/recurso.

Entendo não ser válido que se procedam aqui juízos de valor acerca da decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo, tampouco sobre a operação da Polícia Federal. O que se deve avaliar são os procedimentos fiscais e suas conclusões, que se encontram no Auto de Infração.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Diz o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será

imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Nada traz o Recorrente que demonstre que suas contas bancárias tenham sido utilizadas por terceiros. Diz que teve seu registro no CRC usado por outro contabilista mas isso, como já assentou o Julgador *a quo*, não justifica os depósitos em suas contas correntes.

Preceitua o artigo 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, que "contribuinte" é aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do imposto. Ora, no caso, contribuinte é o titular da conta corrente e não outro.

Assim, incompreensível alegar ilegitimidade passiva, em relação aos depósitos verificados em conta de sua titularidade, como se pode depreender do *caput* do dispositivo acima transcrito, da Lei 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Quanto a matéria relativa a autuação com base apenas em presunção de renda caracterizada pelos depósitos bancários, baseada exclusivamente nos extratos, destaco que já há entendimento pacificado no âmbito do CARF, com a seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por estes Conselheiros:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Isso porque existe, no caso, a inversão do ônus da prova, não necessitando o Fisco demonstrar que aquele depósito trata-se de ingresso patrimonial inédito na esfera de disponibilidade do contribuinte, portanto passível de tributação, cabendo ao sujeito passivo demonstrar o contrário. As presunções legais são admitidas em diversos casos para fins de tributação e isso não é inovação ou exclusividade da legislação brasileira.

Além disso, é claro o *caput* do artigo 42, acima transcrito, que reputo bastar para fundamentar este entendimento.

Assim, os extratos bancários constantes dos autos são suficientes para a comprovação dos depósitos bancários e sobre estes é correta a aplicação da presunção de rendimentos.

A comprovação da origem dos recursos deve ser feita "*individualizadamente*", como expressamente prescrito no § 3º do artigo 42, da Lei em comento. Alegar genericamente que alguns depósitos têm origem em re-aplicações de valores sacados anteriormente não é suficiente para ilidir a atuação fiscal.

No recurso fala-se ainda em "faturamento de atividade autônoma". Mas que atividade é essa? Cabe, como explicado, na forma da lei, ao Contribuinte demonstrar essa atividade e separar quais depósitos a ela se referem, justificando com documentação hábil e idônea.

Como se observa na Intimação Fiscal (fl. 281 e 308), o Fiscal tratou os depósitos individualizadamente. O interessado, regularmente intimado, não apontou, então, que se tratasse, cada um, de resgates de aplicações anteriores de sua propriedade.

Verifico, por fim, que no rol de depósitos foram observados os limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, nos anos de 2002 e 2003, tributando-se, em 2004, apenas o depósito em valor superior a R\$ 12.000,00, conforme interpretação dada pela Súmula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

DA MULTA APLICADA

Neste aspecto, importante frisar que a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Quanto à alegação de cobrança abusiva e confisco, registro ao Recorrente que o princípio da vedação de tributo confiscatório não é um preceito matemático, envolve conceito jurídico indeterminado, é critério informador da atividade do legislador e do Poder Judiciário, a quem caberia reconhecer eventual inconstitucionalidade de tributo ou penalidade, a pretexto de serem confiscatórios. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF nº 2).

O lançamento é ato administrativo vinculado à lei e obrigatório e a Autoridade Fiscal não pode, a seu talante, caso a caso, escolher qual é o percentual de multa que vai aplicar, porque, aí sim, estaríamos diante de arbitrariedades. Sendo assim, aplica-se o percentual que está previsto em lei, acima transcrita.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO por negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10950.005176/2007-57
Acórdão n.º **2801-003.846**

S2-TE01
Fl. 383

CÓPIA